

Territórios Marginalizados, Direito à Moradia e o Comum

Aluna: Júlia Rezende Toribio Dantas

Orientador: Adriano Pilatti

Introdução

As dinâmicas da cidade refletem as desigualdades sociais e reforçam estruturas que são excludentes. Assim, há territórios que são historicamente marginalizados, sendo alvos de uma tentativa de apagamento e de processos de desterritorialização. A cidade, enquanto bem comum, é produto e produtor social, comportando dinâmicas de resistência às diversas formas de pilhagem, ou seja, da predação do comum pelo Estado e a iniciativa privada.

Na cidade do Rio de Janeiro esse processo é intensificado pelo discurso da segurança pública, alinhando uma política de higienização, através das UPPs (Unidade de Polícia Pacificadora) e das operações de GLO (Garantia da Lei e da Ordem)¹, com a crescente tentativa de criminalização dos movimentos sociais pelo direito à moradia. A aprovação da lei nº 13.260/2016, a Lei Antiterrorismo², em conjunto com a crescente militarização dos territórios, são evidentes métodos de controle. A Intervenção Federal Militar e os projetos de lei que visam a alteração da Lei Antiterrorismo são resultados dessas políticas.

Levando em consideração as dinâmicas do mercado imobiliário e o déficit habitacional da cidade do Rio de Janeiro, é nítido o papel e o interesse do Estado e do mercado nesse processo de desterritorialização. Há uma disputa política pela função social da propriedade. Assim, entram em confronto duas concepções ideológicas, opondo o direito “fundamental” à propriedade privada e o direito à moradia.

É importante reforçar que o direito à moradia foi incorporado à Constituição Federal de 1988, nos Direitos e Garantias Fundamentais como um Direito Social universal³. Assim, este direito seria a função social da propriedade urbana. O direito à moradia é transversal aos direitos na cidade, sendo sua disputa, uma disputa por existência. Assim, há um processo de resistência inerente ao processo de desterritorialização, que é pela permanência. Os espaços são modificados e ressignificados pela resistência.

Objetivos

Diante do que se apresenta, é necessário um debate sobre a organização da cidade e as intervenções estatais e empresariais no espaço. A cidade é produto e produtor social, mas há uma grande disparidade no poder de intervenção dos espaços, sendo cada vez mais evidente quem pensa a cidade e para quem. Isto posto, sendo os territórios vulneráveis cada vez mais militarizados, surge uma possibilidade de análise das intervenções nestes espaços e suas motivações.

¹ As UPPs e GLOs são formas de intervenção estatal nos territórios que, por serem excluídos da cidade formal, são marginalizados. Essas intervenções são formas de controle militarizado, que são tentativas do Estado de "manutenção da ordem" e de afirmação de poder estatal sobre a organização biopolítica local.

² A Lei Antiterrorismo foi aprovada ainda no governo Dilma como forma de caracterizar as reivindicações populares como terrorismo, criminalizando movimentos sociais e manifestações populares. Há, atualmente, uma repercussão em torno da lei decorrente dos projetos de lei que visam sua alteração e da recente condenação dos 23 manifestantes que foram presos no contexto das jornadas de junho de 2013.

³ A Emenda Constitucional n. 26/2000 incorporou o direito à moradia no texto constitucional, no Art. 6º da Constituição Federal de 1988.

O objetivo do presente trabalho é analisar os processos de resistência a um modelo de cidade mercantilizado e militarizado. Assim, busca-se compreender uma outra concepção de cidade, que busca a implementação dos direitos fundamentais, em confronto à realidade imposta aos habitantes destes territórios.

Metodologia

Inicialmente, será trabalhado o conceito de cidade como bem comum, a fim de compreender este espaço como produto e produtor social. Para isto, será necessário entender o conceito de direito à cidade e os direitos na cidade. Com esta contextualização, serão estudadas as dinâmicas de territórios específicos.

Os territórios estudados se encaixam no conceito de vulnerabilidade, definido na Política Nacional de Assistência Social⁴. Aqui será delineado um perfil comum de territórios que são alvos de políticas de controle, e assim, são confrontados com esse processo de desterritorialização. Cabe ainda definir o que é desterritorialização e seus efeitos, buscando nas brechas os processos de resistência.

Finalmente, para analisar os processos de desterritorialização e resistência, serão utilizados os autores Antonio Negri e Michael Hardt⁵, bem como Pierre Dardot e Christian Laval⁶, que trabalham os conceitos de comum, comuns, bem comum e bens comuns. Estes conceitos serão utilizados como base teórica para compreender como e por que estes processos ocorrem e como surge a resistência pela permanência.

Para ilustrar o que aqui se busca, será apresentado o caso da comunidade Vila União, que foi parcialmente removida. Será ainda examinado o caso da comunidade Vila Canoas, que foi declarada Área de Especial Interesse Social (AEIS). São dois exemplos que tiveram processos diferentes, permitindo uma análise concreta da atuação do estado e da iniciativa privada e seus efeitos e consequências para a comunidade local.

I – Direito à Cidade

No contexto atual, predomina a problemática urbana da busca de soluções para questões inerentes à sociedade urbana. Partindo do pressuposto da urbanização completa da sociedade, Henri Lefebvre⁷ delinea o processo de implosão-explosão⁸, que culmina numa sociedade onde determinados grupos vivem em situações de exclusão, enquanto outros grupos têm acesso aos direitos e garantias da cidade.

Para Lefebvre, a cidade possui três fases: (i) política, (ii) comercial e (iii) a industrial antecedem a sociedade urbana. Em cada uma das fases por ele destacadas, a posterior absorve as características da anterior, de modo a reorganizar o espaço de acordo com o interesse predominante do capital. Assim, a sociedade urbana é produto do processo de implosão-explosão, no qual estas três fases se confrontam, através da Revolução Urbana.

⁴ BRASIL, Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004 – DOU dia 28 de outubro de 2004. **POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PNAS**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>.

⁵ NEGRI, A; HARDT, M. **Commonwealth**. Paperback. Harvard University Press, 2011. 434p.

⁶ DARDOT, P; LAVAL, C. **Comum: Ensaio sobre a revolução no século XXI**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. 647p.

⁷ LÉFÈBVRE, Henri. **A Revolução Urbana**. Belo Horizonte: EDUFMG, 2004.

⁸ O processo de implosão-explosão vem do contexto da "implosão" das cidades, que passaram a receber cada vez mais pessoas decorrente do processo de êxodo resultante dos cercamentos. Nesse contexto, houve uma concentração de pessoas, atividades, riquezas e instrumentos, que culminaram na dispersão para periferias, subúrbios, que reproduzem o "centro". Houve uma higienização, excluindo alguns grupos das cidades, e permeando o urbano em espaços e zonas cada vez mais distantes do centro.

A Revolução urbana é o conjunto de transformações que visam a superação das problemáticas inerentes ao urbano. Aqui, se pensa na segregação, na exploração, nas desigualdades e nos interesses público-privados. E este processo de implosão-explosão se trata justamente disso. Implosão é a capacidade cada vez maior da cidade de aglutinar fluxos, seja de pessoas, de capital ou de mercadoria. Já a explosão, trata-se do alcance cada vez maior das dinâmicas da cidade, alcançando espaços cada vez mais longe dos centros urbanos.

Para o autor, o espaço exprime as relações sociais ao mesmo tempo que reage sobre elas. Assim, o espaço é produzido socialmente, ao mesmo tempo que é produto social. Dialogando com Milton Santos⁹, se o espaço é produzido com intencionalidade, ele reage com a sociedade, porque é produzido para cumprir determinadas funções, que atuam sobre as pessoas e são redefinidas por elas ao longo do tempo. Aqui, ressaltam sua preferência pelo termo urbano para destacar que o espaço está em constante movimento, em contínua (re)construção. Esses movimentos podem ser tanto de ordem próxima, ou seja, dos grupos locais, ou de ordem distante, geralmente o poder estatal e empresarial, que atuam a cidade de forma dialética.

O Direito à Cidade é uma forma oposta à ideologia do consumo, que se sustenta na garantia dos direitos fundamentais e sociais, no direito à vida urbana, na rua como lugar de encontro, no direito à liberdade, ao habitat e ao habitar, a apropriar-se do espaço, ao direito de imaginar e construir a cidade. Para o autor, é necessária uma revolução econômica, política e cultural permanente, que "desmonopolize" o poder de intervir no espaço e de se apropriar dos espaços. A este processo de apropriação, Rogério Haesbaert¹⁰ se refere como territorialização.

Para Haesbaert, a distinção dos territórios é definida por quem o constrói, sejam indivíduos, grupos sociais ou culturais, empresas ou instituições, como o Estado e a Igreja. O território aqui é dotado de valor de uso, em uma dominação simbólica, e valor de troca, em contexto de dominação funcional do espaço. Em uma sociedade de segurança, predominam os processos de desterritorialização e segregação e privatização do espaço.

Haesbaert entende que grupos sociais podem estar desterritorializados sem necessariamente haver um deslocamento espacial, por estar em condições de extrema precarização da vida em que lhes é negada qualquer expressão sócio-cultural. O autor traz o conceito dos aglomerados de exclusão, que são caracterizados como fora de controle e em processos de exclusão social e insegurança, que são frutos do processo de desterritorialização extrema. São estes territórios que por sua condição de vulnerabilidade são marginalizados e controlados. Segundo o autor, vivem em estado de exceção, submetidos ao discurso da in-segurança, onde a vida humana é "matável e insacrificável", dialogando aqui com Agamben¹¹.

É possível, nesse contexto, uma (re)territorialização, que tira esses grupos do estado de aglomerados, redefinindo as possibilidades de identificação, enraizamento e introversão, que permitem uma distinção do espaço com relação aos aglomerados.¹² As redes são responsáveis por interligar os aglomerados e os territórios e os processos de desterritorialização e (re)territorialização. No contexto do Rio de Janeiro, é possível

⁹ SANTOS, Milton. **Espaço e Método**. Nobel, São Paulo, 1985

¹⁰ HAESBAERT, R. **Viver no Limite: território e multi/transteritorialidade em tempos de insegurança e contenção**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

¹¹ AGAMBEN, G. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002.

¹² FUINI, L. L. **O Território em Rogério Haesbaert: concepções e conotações**. Geografia, Ensino e Pesquisa v. 21, n. 1, p. 19-29, 2017.

identificar os processos aqui destacados. Na realidade de uma cidade desigual, o espaço é segregado e segregador e os direitos se tornam privilégios.

No Rio de Janeiro, os aglomerados são historicamente presentes na paisagem. O espaço está em constante movimento, sendo explícito, na última década, a influência de ordem distante, ou seja, do Estado em conjunto com o mercado, no espaço. Assim, há uma camada de excluídos da dinâmica formal da cidade, sendo a eles renegados os direitos mais essenciais à existência, quais sejam, o direito à moradia, o direito ao lazer, o direito de transitar na cidade, o direito à saúde, à educação e à própria segurança.

Os excluídos da dinâmica formal da cidade formam estes aglomerados, que são territórios extremamente vulneráveis e marginalizados. No Rio, estes territórios são formalmente militarizados, desde a instauração das UPPs (Unidade de Polícia Pacificadora) e das operações de GLO (Garantia da Lei e da Ordem). Há um forte controle dos limites e do acesso, e o direito à própria vida é posto em cheque dentro dessa estrutura. Outrossim, há uma crescente tentativa de criminalização dos movimentos de resistência, sendo os alvos principais os movimentos sociais pelo direito à moradia.

Harvey escreve, em *Cidades Rebeldes*, que

"O fato, por exemplo, de que a estranha convergência de neoliberalização e democratização no Brasil na década de 1990 tenha resultado em artigos na Constituição brasileira de 2001¹³ que garantem o direito à cidade tem de ser atribuído ao poder e à importância dos movimentos sociais urbanos, particularmente no que diz respeito ao direito à moradia, na promoção da democratização."¹⁴

Por isso, relevante destacar o interesse do Estado e do mercado em impedir a organização destes movimentos.

O debate sobre a função social da propriedade urbana se apresenta como mecanismo de proteção e tentativa de garantia do direito à moradia, uma das estratégias de permanência e (re)territorialização. Dentro do contexto das garantias constitucionais, se opõem o direito à propriedade e o direito à moradia. Assim, a função social se apresenta como parâmetro, ou seja, se a posse com função social se sobrepõe à propriedade sem função social.

No debate sobre o Direito à Cidade, importante ressaltar o conceito de Direitos da Cidade, que, nas palavras de Daniel Almeida Oliveira, se caracteriza

"justamente por querer não apenas regular situações jurídicas para *resguardar interesses*, mas principalmente *induzir* relações jurídicas e sociais, bem como atividades sociais(...) [assim,] fica dependente de outros conhecimentos humanos, de outras ciências humanas, como a economia, sociologia e política. (...) Nota-se, já aqui, que no Direito da Cidade, indubitavelmente, num contexto globalizado, o Estado perde, em larga escala, o seu poder de veto, tendo que, muitas vezes, tornar-se um mediador ou um indutor."¹⁵

O jurista, em seu trabalho, destaca a importância da interdisciplinaridade do Direito da Cidade, diante dos desafios inerentes à compreensão da complexidade da organização do espaço urbano. Outrossim, para ele "o Modelo do Direito da Cidade é

¹³ Trata-se da Constituição Federal de 1988, referência à aprovação da Emenda Constitucional nº 26/2000

¹⁴ HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: Do Direito à Cidade à Revolução Urbana**. MARTINS FONTES, SÃO PAULO, 2014. (p. 14)

¹⁵ OLIVEIRA, D. A. **O Direito da Cidade no Direito e nas Questões Sociais: Limites, Possibilidades e In:___** *Direito da Cidade: Novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

aquele que se preocupa com a integração sócio-espacial (enxerga a cidade como um bem coletivo e, portanto, um direito difuso de seus habitantes).”¹⁶

A jurista compreende que os indivíduos, ao abrir mão de liberdades, têm direitos subjetivos de garantia de efetivação dos direitos fundamentais e direitos humanos. Assim, o Direito na Cidade deve ser utilizado como instrumento para garantir a efetividade destes direitos subjetivos.

O Rio de Janeiro, no entanto, comporta dinâmicas territoriais complexas, sendo os processos de desterritorialização e reterritorialização evidentes dentro de um contexto de pilhagem, de predação dos comuns. A (re)territorialização é resistência, e assim, potência do comum.

II – O Comum e os Territórios

Para os fins do presente trabalho, é importante ressaltar que há algumas contextualizações necessárias sobre os conceitos de comum, comuns e bem(ns) comum(ns).

"o comum, ao menos no sentido de obrigação que todos impõem a si mesmos, não pode ser nem postulado como *origem que deve ser restaurada*, nem *dado imediatamente* no processo de produção, nem *imposto de fora*, do alto. É importante, acima de tudo, atentar para a última parte desta conclusão: a pretensa 'realização' do comum na forma de propriedade do Estado só pode ser a destruição do comum pelo Estado. Consequentemente, se, apesar de tudo, alguma coisa do comum sobreviveu nos subterrâneos da sociedade, foi às custas da resistência a este apoderamento pelo Estado.(...) o termo 'comuns' ou a expressão 'bem(ns) comum(ns)' servem para traduzir lutas, práticas, direitos e formas de viver que se apresentam como contrários aos processos de privatização e formas de mercantilização que se desenvolveram a partir dos anos 1980. A palavra 'comum', como adjetivo ou substantivo, no singular ou no plural, começou a funcionar como bandeira de mobilização, palavra de ordem da resistência, fio condutor da alternativa."¹⁷

Assim vale destacar alguns pontos. Pilhagem é um conceito de Laura Nader e Ugo Mattei¹⁸, aplicado à prática predatória realizada em conjunto pelo Estado e o poder do capital. O comum então se apresenta como a resistência a este processo, sendo os comuns os alvos desta predação. Para Dardot e Laval a ideia de comuns compreende recursos e ao mesmo tempo atividades e práticas que dizem respeito às populações. "O que dá sentido à junção desses diferentes aspectos dos comuns numa designação única é a exigência de uma nova forma, mais responsável, duradoura e justa de gestão."¹⁹

Para os autores, o Estado age em conjunto com as empresas de forma ativa na construção de mercados. Essa ação conjunta dá origem à "governança", que carrega um

¹⁶ OLIVEIRA, D. A. **O Direito da Cidade no Direito e nas Questões Sociais: Limites, Possibilidades e In:___** *Direito da Cidade: Novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. (p. 79)

¹⁷ DARDOT, P; LAVAL, C. **Comum: Ensaio sobre a revolução no século XXI**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. 647p. (p. 100-101).

¹⁸ MATTEI, Ugo e NADER, Laura. **Pilhagem: Quando o Estado de Direito é ilegal**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 1ª ed. São Paulo. Martins Fontes. 2013, pg. 17.

Ugo Mattei, *Soggetto politico nuovo – Forza Costituente della occupazione*”. Disponível em: <http://doppiocieco2.wordpress.com/tag/diritto/>. O encontro alegre de Antonio Negri, ou Spinoza.

¹⁹ DARDOT, P; LAVAL, C. **Comum: Ensaio sobre a revolução no século XXI**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. 647p. (p. 103)

novo conceito de poder, superando a diferenciação entre propriedade pública e privada. Nesse contexto, ocorre um "segundo movimento de cercamento dos comuns".

"O paradigma dos comuns define-se expressamente *contra* a expansão da lógica proprietária e mercantil com a qual o neoliberalismo é usualmente identificado. A acreditarmos em David Bollier essa 'pilhagem silenciosa' diz respeito a todos os comuns (...), entre os quais se encontram, ao lado dos recursos naturais e dos espaços públicos, o patrimônio cultural, as instituições educacionais e a comunicação. Esse movimento geral de cercamento seria comandado pelas grandes empresas, com apoio de governos submissos à lógica do mercado."²⁰

Com relação aos espaços públicos, é importante destacar que há uma diferença conceitual entre bens e espaços públicos e o comum. David Harvey descreve, em *Cidades Rebeldes*, que os espaços e bens públicos²¹ não constituem um comum, necessariamente. Para ele, "embora esses espaços e bens públicos contribuam intensamente para as qualidades dos comuns, faz-se necessária uma ação política por parte dos cidadãos e das pessoas que pretendam apropriar-se deles ou concretizar essas qualidades."²²

Esta diferenciação é feita com base no entendimento de que os produtos das relações sociais, ou seja, as práticas sociais integram os comuns. Nas palavras de Negri e Hardt fica explícito o que o conceito contempla. Vejamos.

"By 'the common' we mean, first of all, the common wealth of the material world - the air, the water, the fruits of the soil and all nature's bounty(...). We consider the common also and more significantly those results of social production that are necessary for social interaction and further production, such as knowledges, languages, codes, information, and so forth."²³

Ainda, seguindo esta linha de pensamento,

"A ocupação, configurando uma ação da conquista física do espaço, define uma noção intimamente jurídica porque a posse, como situação de facto corresponde à propriedade, é o principal elemento justificativo da mesma. Desta forma a ocupação se capad de afirmar a soberania física, se torna uma força constituinte capaz de subverter a ordem estabelecida. Assim, a conquista física do espaço requer a utilização do próprio corpo que remete não apenas à fisicidade, mas também à singularidade de cada um, criando uma multidão feita de muitas individualidades cujas diferenças têm a capacidade de gerar uma potência"²⁴

Assim, a ocupação do espaço, para Negri e Hardt, é uma forma de afirmar a soberania dos corpos, ressaltando a importância da subjetividade para a criação da multidão, e afirmando a potência dos corpos. Dardot e Laval criticam os autores, visto

²⁰ DARDOT, P; LAVAL, C. **Comum: Ensaio sobre a revolução no século XXI**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. 647p. (p. 106)

²¹ Aqui, importante destacar a relevância das práticas sociais. São elas que diferenciam o urbano da cidade, por exemplo. O urbano são as práticas sociais desenvolvidas no espaço proporcionado pela estrutura da cidade. Assim, o espaço público apropriado pela prática social é um comum. Sem a prática, é apenas um espaço, não é um território, nem comum.

²² HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: Do Direito à Cidade à Revolução Urbana..** MARTINS FONTES, SÃO PAULO, 2014. (p. 14)

²³ NEGRI, A; HARDT, M. **Commonwealth**. Paperback. Harvard University Press, 2011. 434p. (p. viii)

²⁴ BUROCCO, L. A cultura e a cidade como bem comum: os casos italianos do Teatro Valle Occupato em Roma e M[^]C[^]O em Milão. Lugar Comum, n. 43, p. 129-147. Disponível em: <http://uninomade.net/wp-content/files_mf/142646181900A%20cultura%20e%20a%20cidade%20como%20bem%20comum.%20os%20casos%20italianos%20-%20Laura%20Burocco.pdf>. Ela faz referência a Ugo Mattei, em "Soggetto politico nuovo - Forza Costituente della occupazione". Disponível em: <http://doppiocieco2.wordpress.com/tag/diritto/>.

que Negri e Hardt, na visão daqueles, criam uma tese “espontaneísta” e “*sem a mediação* constituída pela disciplina e pelo controle capitalista.”²⁵ Para Dardot e Laval,

“Na realidade, não existe expropriação de um comum inerente a uma ‘produção biopolítica’ fundamentalmente criadora, como se a cooperação no trabalho cognitivo e afeto estivesse inscrita em novas formas de produção que teriam se tornado autônomas em relação a um capital puramente parasitário. A organização da produção, do conhecimento, e da vida pelo capital nunca foi tão direta, tão minuciosa e tão abrangente. O que ocorre é uma subsunção real do trabalho intelectual, que substitui as formas já ultrapassadas – por serem “artesanais”, irregulares e descontínuas – de expropriação do patrimônio cultural e do trabalho intelectual. (...) Hardt e Negri se esquivam da questão fundamental de saber por quais formas concretas o comum se reproduz hoje”²⁶

Para os autores, não podemos pressupor que o comum nasce “naturalmente”. Para eles, as práticas sociais e mobilizações coletivas não são apenas resistências, mas “fontes de instituição e direito”²⁷, eles pensam na instituição do comum. Nesse sentido, cabe ressaltar as resistências como formas de instituição do comum.

A cidade, no escopo da globalização e da metropolização do espaço, é tida como mercadoria, ou seja, como bem. Assim, sendo alvo da pilhagem, é um bem comum. É produto e produtor social, como já abordado no capítulo anterior, comportando dinâmicas de resistência às diversas formas de pilhagem. O processo de predação da cidade se reflete na organização de seus territórios.

Assim, como produtos de práticas sociais e alvos diretos de tentativas de pilhagem, serão estudados os territórios que são marginalizados, buscando, através do conceito de comum, analisar como se dá esse processo de resistência à desterritorialização, dentro do contexto do Rio de Janeiro.

Como já mencionado, há uma camada de excluídos da cidade, em nível territorial e mesmo existencial, ao passo que seus direitos são diariamente negados. "Em 'Favela', o que se cuida, numa percepção evidentemente carioca, é justamente aquela área urbana reivindicada para moradia, porque justamente lá ninguém resolveu morar."²⁸ Assim, cabe destacar o conceito de vulnerabilidade da Política Nacional de Assistência Social, que é uma forma de controle, que tem como justificativa a contenção dessas desigualdades criadas no processo de predação da cidade.

A Política Nacional de Assistência Social reconhece que há uma parcela da sociedade a que se refere quando se fala em privação de direitos. Dessa forma,

"produz, sistematiza informações, constrói indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, que incidem sobre famílias/pessoas, nos diferentes ciclos de vida (...), [sendo destinada] à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de

²⁵ Michael Hardt e Antonio Negri, **Déclaration: ceci n'est pas un manifeste**. Paris, Raisons d'Agir, 2013. (p. 23)

²⁶DARDOT, P; LAVAL, C. **Comum: Ensaio sobre a revolução no século XXI**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. 647p. (p. 238-239)

²⁷DARDOT, P; LAVAL, C. **Comum: Ensaio sobre a revolução no século XXI**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. 647p. (p. 240)

²⁸WERNECK, A. **Função Social da Cidade. Plano Diretor e Favelas. A Regulação Setorial nas Comunidades Populares e a Gestão Democrática da Cidade**. In:___ *Direito da Cidade: Novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. (p.123)

pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras)".²⁹

O Estatuto da Cidade³⁰, por sua vez, cria os institutos das Zonas e Áreas de Especial Interesse Social, no seu Art. 4o, V, f. Augusto Werneck³¹ aponta seu potencial e críticas:

"a regulação setorial em zonas ou áreas de especial interesse social, realizada nos termos da gestão democrática da cidade, faria surgir a prática democrática permanente de conselhos eleitos para decidir o uso e a ocupação do solo e a formulação do zoneamento, o licenciamento de atividades econômicas e a prioridade nas intervenções do poder público na região, dinamizando o instituto das ZEIS ou AEIS (...). [há] problemas pragmáticos na adoção do sistema, como o controle centralizado dos ordenamentos setoriais e os limites de delegação legislativa toleráveis. Outra preocupação é de dotar-se de meios orçamentários e financeiros para a organização dos espaços e elevação dos níveis gerais de desenvolvimento humano e a coordenação das políticas públicas que venham a ser efetivadas naquela ZEIS ou AEIS. Aqui, cabe destacar toda a tradição de pesquisas e trabalhos científicos (...) que trazem a perspectiva da *autonomia* das comunidades populares."

Werneck aponta ainda que o Plano Diretor e o Estatuto da Cidade podem atribuir às favelas, aos loteamentos clandestinos e irregulares a possibilidade de participação como prerrogativa. Apesar desse potencial, no entanto, há uma nítida estigmatização desses territórios que impede que os direitos sejam efetivados. A função social da propriedade urbana, em teoria, privilegiaria o direito à moradia. No entanto, o que ele destaca é que "(...) o fenômeno da *funcionalização dos direitos*, cuja aplicação mais notável foi, sem dúvida, ao direito de propriedade."³² Apesar das lutas populares pela incorporação do direito à moradia e da função social da cidade ao texto constitucional, ainda é limitada sua aplicação.

Os territórios que insurgem da desterritorialização extrema são parte desse contexto de marginalização, sendo extremamente vulneráveis, ao mesmo tempo que são potências imensuráveis do comum. As práticas sociais e a ideia de "fazer o direito"³³

²⁹ BRASIL, Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004 – DOU dia 28 de outubro de 2004. **POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PNAS**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>.

³⁰BRASIL. Estatuto da Cidade: Lei 10.257/2001 que estabelece diretrizes gerais da política urbana. Brasília, Câmara dos Deputados, 2001, 1a Edição.

³¹WERNECK, A. **Função Social da Cidade. Plano Diretor e Favelas. A Regulação Setorial nas Comunidades Populares e a Gestão Democrática da Cidade**. In:___ *Direito da Cidade: Novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

³²WERNECK, A. **Função Social da Cidade. Plano Diretor e Favelas. A Regulação Setorial nas Comunidades Populares e a Gestão Democrática da Cidade**. In:___ *Direito da Cidade: Novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. (p. 123-124)

³³Joaquim Falcão e Boaventura de Sousa Santos trazem perspectivas empíricas para o debate dos territórios. Dentro de suas experiências, ouviram de uma mulher a concepção de "criar um direito", visto que os direitos são diariamente renegados a grupos excluídos da cidade formal. Eles destacam a importância das mulheres nessa luta por direitos, por serem as principais lideranças, de forma recorrente. Eles destacam que nos territórios estudados por eles, que são os mesmos delineados neste relatório, há uma concepção de direito em que é necessário "fazer o direito", já que as normas jurídicas não contemplam as complexidades e nem vigoram nestes territórios.

constituem esses territórios como potências, ao passo que há um processo de apropriação do espaço "público"³⁴ em nome do direito à moradia.

Como bem coloca Miguel Baldez:

"A produção capitalista da cidade, portanto, que tem na propriedade um dos fatores de sua lucratividade, marginalizou o trabalhador, empurrando-o para as faixas desurbanizadas das áreas urbanas, encurralando-o nos cortiços, (...) submetendo-o ao uso das palafitas em zonas alagadas. Não tendo, em suma, acesso à habitação, que a ditadura da burguesia, através de suas leis e agentes, (...) lhe corta, embora tenha inscrito na Constituição o princípio da função social da propriedade."³⁵

Baldez traduz em seu texto, em síntese, o processo de exclusão orquestrado pelo Estado, demonstrando como o interesse do mercado é garantido através de uma interpretação da lei que renega direitos. A propriedade é mercadoria antes de moradia, ao passo que tem valor de troca, sendo evidente então a atuação do Estado em garantir a manutenção de uma estrutura imobiliária excludente, porém lucrativa.

III – Territórios Marginalizados

Os territórios que compõem os *aglomerados de exclusão*, por serem excluídos da cidade formal, são marginalizados. Assim, como mencionado, há intervenções no espaço como método de controle, que são tentativas do Estado de "manutenção da ordem"³⁶ e de afirmação de poder estatal sobre a organização biopolítica local.

No contexto do Rio de Janeiro, se destaca a militarização do espaço, bem como a truculência do Estado nos processos de remoção. Historicamente há processos de higienização, desde a Revolta da Vacina e as políticas de Pereira Passos. A propriedade privada do pobre nunca existiu, e nunca foi reconhecida pelo Estado. Nas favelas, é recorrente a invasão das casas durante as operações policiais arbitrárias. A violência é a mais forte presença do Estado nesses territórios.

Como casos emblemáticos, se destacam o Horto e a Vila Autódromo. O Horto, por ser localizado na Zona Sul, influencia a dinâmica imobiliária, sendo desde 1980 alvo de remoção por parte da União. Já a Vila Autódromo, foi quase totalmente removida durante o contexto dos megaeventos, ainda dentro desta lógica do mercado imobiliário.

Ainda, como alvos intensos da violência do Estado, se destacam a Maré, a Rocinha e o Complexo do Alemão, Acari e Vila Kennedy, Cidade de Deus, Providência e todas as outras favelas, que são alvos diários de operações das Unidades de Polícia Pacificadora e das Operações de Garantia da Lei e da Ordem.

Para os fins deste relatório, no entanto, cabe destacar os casos das comunidades de Vila União e de Vila Canoas, ambas situadas na Zona Oeste do Estado do Rio de Janeiro, e ambas alvo de intervenção estatal. As duas comunidades são focos de tentativas de remoção por parte do Estado e se desencadeiam de modos diversos.

A comunidade de Vila União é localizada na região de Curicica, em Jacarepaguá. A comunidade existe há mais de trinta anos, sendo composta por mais de mil famílias. Desde 1993, muitas famílias tiveram sua posse reconhecida no programa "Meu pé no chão", que propõe a regularização fundiária do local pela via administrativa. Outrossim,

³⁴Aqui se coloca a palavra "público" entre aspas para destacar que apesar de titularidade pública, são espaços privados, justamente por sua titularidade. Esta concepção se baseia na teoria de Negri e Hardt.

³⁵Baldez, Miguel Lanzelotti. **Solo urbano. Reforma, propostas para a Constituinte**. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Vol. 38. 1986, p. 108

³⁶ Aqui há o uso de aspas para destacar o tom pejorativo do termo, considerando a concepção de ordem do Estado, que utiliza metodologias de controle que ignoram as formas de organização local

através do programa Morar Carioca, o próprio município reconhece a consolidação do local, visto tratar-se de programa de regularização fundiária.

Não obstante, durante os megaeventos, foi elaborado o plano de construção da via transolímpica, que liga a Zona Oeste à Avenida Brasil. No plano inicial, seriam removidas novecentas residências. Após muita mobilização local, além da via legislativa, o plano foi alterado, reduzindo o número de famílias removidas. Não houve um diálogo com a comunidade, sendo o plano elaborado exclusivamente pela iniciativa privada, com garantia de implementação pelo Estado. A via foi construída, removendo quase duzentas famílias de seus territórios.

A comunidade Vila Canoas, por sua vez, é uma ocupação informal de um espaço público. A comunidade existe desde 1977, sendo localizada em São Conrado, na Estrada das Canoas. O Município do Rio de Janeiro alega que a área ocupada seria destinada a uma escola, bem como parte da mesma se encontra em área de reserva florestal, o que impeliu o Município a entrar com demanda contra a comunidade.

A comunidade, no entanto, por conta de sua localização, foi reconhecida pelo Decreto Municipal n. 30.400/2009, que pretende modificar os padrões urbanísticos e instituir os preceitos de uso e ocupação do solo do local. A área foi declarada AEIS, demonstrando o interesse de regularização fundiária.

Os dois casos são exemplos concretos da (des)organização territorial no Rio de Janeiro. É explícito em ambos os casos a atuação do estado na garantia dos interesses do mercado. Na Vila União, as pessoas foram removidas em prol da construção de uma via expressa que atendia objetivos exclusivamente ligados à realização das olimpíadas. Já no caso da Vila Canoas, é observado que o estado manifesta o interesse de regularizar a área com o objetivo de valorizar o bairro. Os dois casos demonstram a predação dos territórios e a vulnerabilidade destes espaços, que têm sua população despida da efetivação de seus direitos.

No entanto, destacam-se, nos dois casos, a resistência das comunidades. Em ambos os casos observa-se o reconhecimento da consolidação dos territórios como áreas urbanas informais. É importante reconhecer aqui que as dinâmicas territoriais, a construção e manutenção do espaço e as relações ali criadas são resultados - e resultantes - de práticas sociais.

Nos dois casos apresentados os espaços públicos foram ocupados e apropriados por grupos de pessoas que formam partes dos *aglomerados de exclusão*. São os des-reterritorializados. Este constante processo de produção do espaço é a potência pela permanência.

Conclusão

A partir do estudo sobre os territórios vulneráveis e marginalizados, é nítido o papel do Estado em garantir a manutenção da estrutura desigual do mercado imobiliário. O Interesse Público é usado como justificativa para remoções arbitrárias e o direito à propriedade se sobrepõe ao direito à moradia.

No entanto, vale destacar que a resistência através da luta pelo direito à moradia se apresenta como forma de existência na sociedade e de implementação de direitos. Diante da potência desta forma de resistência, vêm surgindo diversas investidas, como a militarização dos territórios no Rio de Janeiro e as tentativas de criminalização dos movimentos sociais pelo direito à moradia.

Destarte, torna-se cada vez mais importante a disputa pela função social da propriedade urbana, bem como o fortalecimento dos poderes locais. A disputa pela cidade é constante, sendo a resistência e a constante produção de subjetividades, as potências do comum.

Referências

- 1- AGAMBEN, G. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002.
- 2- Baldez, Miguel Lanzelotti. **Solo urbano. Reforma, propostas para a Constituinte**. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Vol. 38. 1986
- 3- BRASIL. Estatuto da Cidade: Lei 10.257/2001 que estabelece diretrizes gerais da política urbana. Brasília, Câmara dos Deputados, 2001, 1a Edição
- 4- BRASIL, Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004 – DOU dia 28 de outubro de 2004. **POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PNAS**. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf
- 5- BUROCCO, L. **A cultura e a cidade como bem comum: os casos italianos do Teatro Valle Occupato em Roma e M^AC^O em Milão**. *Lugar Comum*, n. 43, p. 129-147. Disponível em: http://uninomade.net/wp-content/files_mf/142646181900A%20cultura%20e%20a%20cidade%20como%20bem%20comum,%20os%20casos%20italianos%20-%20Laura%20Burocco.pdf
- 6- CASTELS, Manuel. **A questão urbana**. trad. bras. 1a reimpressão. Ed. Paz e Terra, 2000.
- 7- DARDOT, P; LAVAL, C. **Comum: Ensaio sobre a revolução no século XXI**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. 647p.
- 8- Falcão, Joaquim. **Invasões urbanas, conflitos de direito de propriedade**. Revista Forense, n. 300,1987.
- 9- FUINI, L. L. **O Território em Rogério Haesbaert: concepções e conotações**. Geografia, Ensino e Pesquisa v. 21, n. 1, p. 19-29, 2017.
- 10- GUIMARÃES, V. T. **Direito à cidade, comuns urbanos e privatização de espaços públicos na Cidade do Rio de Janeiro: Os casos da Marina da Glória e do Campo de Golfe Olímpico**. 2016. Tese (Doutorado) – PUC-Rio
- 11- HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: Do Direito à Cidade à Revolução Urbana**. MARTINS FONTES, SÃO PAULO, 2014.
- 12- HAESBAERT, R. **Viver no Limite: território e multi/transterritorialidade em tempos de in-segurança e contenção**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.
- 13- LÉFÈBVRE, Henri. **A Revolução Urbana**. Belo Horizonte: EDUFMG, 2004.
- 14- LÉFÈBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. 1ª ed. São Paulo: Moraes, 1991.
- 15- MADDALENA, Paolo, **I beni comuni nel codice civile, nella tradizione romanistica e nella Costituzione della Repubblica italiana**, disponível em: <http://www.eurasia-rivista.org/ibeni-comuni-nel-codice-civile-nella-tradizione-romanistica-e-nella-costituzione-dellarepubblica-italiana/11508/>

- 16- MATTEI, Ugo e NADER, Laura. **Pilhagem: Quando o Estado de Direito é ilegal**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 1ª ed. São Paulo. Martins Fontes. 2013, pg. 17.
- 17- MATTEI, Ugo. **Soggetto politico nuovo – Forza Costituente della occupação**. Disponível em: <<http://doppiocieco2.wordpress.com/tag/diritto/>>.
- 18- NABACK, C. P. de A. **Remoções biopolíticas: o habitar e a resistência da Vila Autódromo**. Rio de Janeiro, 2015. Dissertação (Mestrado) – PUC-Rio
- 19- NEGRI, A; HARDT, M. **Commonwealth**. Paperback. Harvard University Press, 2011. 434p.
- 20- NEGRI, A; HARDT, M. **Déclaration: ceci n'est pas un manifeste**. Paris, Raisons d'Agir, 2013. (p. 23)
- 21- OLIVEIRA, D. A. **O Direito da Cidade no Direito e nas Questões Sociais: Limites, Possibilidades e In:___ *Direito da Cidade*: Novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- 22- WERNECK, A. **Função Social da Cidade. Plano Diretor e Favelas. A Regulação Setorial nas Comunidades Populares e a Gestão Democrática da Cidade**. In:___ *Direito da Cidade*: Novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- 23- RODOTÀ, Stefano, **Il terribile diritto: Studi sulla proprietà privata e i beni comuni**, 3.ed. Bologna, Società editrice il Mulino, 2013
- 24- SANTOS, Boaventura Sousa. **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. 9a ed., Cortez Editora, 2003.